



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0002128-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARARAS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Jurisdição nº 0002128-22.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da Vara Criminal de Araras

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Araras

Interessado: Edemilson Jacomassi

Comarca: Araras - Vara Criminal

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.746

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME FALIMENTAR. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de jurisdição entre os MM. Juízes de Direito da Vara Criminal (suscitante) e da 3ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Araras, que recusam a competência para julgar a denúncia ofertada contra E. J. por crime previsto no art. 172, caput, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 29 do Código Penal. Inicialmente, o inquérito foi distribuído à Vara Criminal, onde foi homologado acordo de não persecução penal, posteriormente rescindido, levando à denúncia. Determinou-se a remessa do processo ao Juízo Falimentar (3ª Vara Cível), o qual declinou da competência e devolveu o feito à Vara Criminal.

II. Questão em discussão

2. Definir qual o juízo competente para processar e julgar crime falimentar após o encerramento do processo de recuperação judicial das empresas envolvidas.

III. Razões de decidir

3. A competência para julgar crimes falimentares é do Juízo Universal da Falência, conforme a Lei nº 3.947/83 e as Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça. Contudo, o encerramento definitivo da recuperação judicial afasta a prevenção do Juízo Falimentar para novas ações penais correlatas.

4. No caso, a denúncia foi ofertada após o trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial. Afastada a prevenção do juízo falimentar para processar a ação penal.

5. Competência do Juízo Criminal, onde tramitou o inquérito policial e foi ofertada a denúncia.

IV. Dispositivo

6. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras (suscitante) para conhecer e julgar a ação.

Dispositivos normativos citados: CF/1988, art. 125, § 1º; Lei nº 11.101/2005, art. 172; CPP, art. 114, I; Lei Estadual nº 3.947/83, art. 15; NSCGJ/SP, arts. 908 e 909.

Jurisprudência citada: STF, HC nº 93.730/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.05.2013; STJ, HC nº 485.767/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.03.2019.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição entre os MM. Juízes de Direito da Vara Criminal (suscitante) e da 3ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Araras, que recusam a competência para julgar a denúncia ofertada contra E. J. pela suposta prática do crime previsto no art. 172, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, cc. o art. 29, *caput*, do Código Penal, nos autos da ação penal de nº 1500151-74.2020.8.26.0038.

Inicialmente, distribuiu-se o inquérito policial perante o I. Juízo da Vara Criminal (suscitante) para apurar a prática de crimes previstos no art. 172 da Lei nº 11.101/05 e no art. 355, parágrafo único, ambos do Código Penal, figurando como investigados E. J., B. Z. e M. B. (advogado). Encerradas as diligências policiais, realizou-se audiência, na qual o Juízo homologou o acordo de não persecução penal (ANPP) em relação a E. J. e B. Z. e determinou o arquivamento dos autos em relação a M. B.. Após, noticiou-se que o ANPP realizado com E. J. foi rescindido pelo Juízo da Execução, razão pela qual a Promotoria de Justiça denunciou E. J. como incurso no art. 172, *caput*, da Lei nº 11.101/05, cc. o art. 29, *caput*, do Código Penal, consignando a observância ao art. 179 da referida Lei Especial. Além disso, em petição que acompanha a denúncia, o *parquet* alegou a incompetência do Juízo Criminal e solicitou a redistribuição dos autos para o Juízo Falimentar, onde tramita o processo de recuperação judicial das empresas D. I. E C. LTDA e D. C., I. E. E. LTDA (nº 1001038-52.2019.8.26.00), o que foi deferido (fls. 01/07, 58, 398, 419, 437, 469 e 491 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 3ª Vara Cível (suscitado), que declinou da competência e determinou a devolução à Vara Criminal, sob o argumento de que a recuperação judicial foi julgada, o que afasta a regra da unidade de processo e julgamento conjunto (fls. 476 dos autos principais).

O processo foi devolvido ao I. Juízo da Vara Criminal (suscitante) que manteve a decisão de fls. 469 e instaurou o incidente, solicitando a resolução da divergência a respeito do foro competente (fls. 496).

Designou-se o I. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras (suscitante) para apreciar e resolver as medidas urgentes (fls. 03/04).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito para declarar a competência do I. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras, suscitante (fls. 12/19).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal - CPP, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras (suscitante), conforme será demonstrado.

É cediço que a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e de Falência) atribui ao Juízo Criminal a competência para julgar e processar crimes falimentares. Contudo, o art. 125 da Constituição Federal confere autonomia aos Estados-membros para organizarem sua Justiça. O §1º do referido dispositivo estabelece que a competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Sendo assim, a Lei nº 3.947/83, que modifica parcialmente a Organização Judiciária da Comarca de São Paulo e dá outras providências, dispõe expressamente, em seu art. 15, que “as ações por crime falimentar e as que lhes sejam conexas passam para a competência do respectivo juízo universal da falência”.

A constitucionalidade dessa norma estadual foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que a designação do juízo competente para julgamento de crimes falimentares, por meio de norma estadual, não viola o princípio do juiz natural:

HABEAS CORPUS – DELITOS FALIMENTARES E CRIMES A ELES CONEXOS – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA – SUPOSTA VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL – INOCORRÊNCIA – AUTORIDADE JUDICIÁRIA INVESTIDA DE JURISDIÇÃO PENAL POR FORÇA DE NORMA ESTADUAL DOTADA DE ABSTRAÇÃO, GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE – COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA ORGANIZAREM SUA JUSTIÇA (CF, ART.125, CAPU”) – SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES – DOUTRINA –PEDIDO INDEFERIDO (HC: 93730 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece a legitimidade da norma estadual que atribui ao Juízo Falimentar a competência para julgar crimes dessa natureza:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E CRIME

FALIMENTAR (ART. 186, VI, DO DEC.-LEI 7.661/45 - ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). ATIPICIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DELITO FALIMENTAR. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. NULIDADE. APONTADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. MATÉRIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. LEI 11.101/05 (ATUAL LEI DE FALÊNCIAS).

I - Tendo em vista a superveniência de sentença absolutória quanto ao crime de apropriação indébita, resta prejudicado o writ, quanto à alegação de atipicidade da conduta.

II - Em se tratando de normas vinculadas, não se admite a combinação de leis para se alcançar uma terceira, não prevista pelo legislador (Precedentes).

III - In casu, pretendia-se a combinação dos dispositivos mais favoráveis do Dec-Lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências) com os da Lei 11.101/05 (atual Lei de Falências), relativos à prescrição nos delitos falimentares, valendo-se do termo a quo da novel legislação conjugado com os prazos do diploma revogado.

IV - Especificamente no Estado de São de Paulo, a Lei Estadual nº 3.947/83, em seu art. 15, determina que as ações por crime falimentar e as que lhe sejam conexas são da competência do respectivo Juízo Universal da Falência, tendo sido tal diploma legislativo declarado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de norma típica de organização judiciária, inserida, portanto, no âmbito da competência legislativa privativa dos Estados, a teor do art. 125, § 1º, da Lex Fundamental.

V - Na espécie, o despacho que recebeu a denúncia e compõe o juízo de admissibilidade da ação penal encontra-se suficientemente fundamentado, porquanto além de verificar quantum satis a adequação típica das condutas, se funda em relatório da Síndica da falência, no qual são apontadas as irregularidades que configurariam, em tese, os delitos imputados. Ademais, à época do recebimento da proemial acusatória, já estava em vigor a atual Lei de Falências (Lei 11.101/05) que passou a não

mais exigir fundamentação para o ato que determina a instauração da ação penal (Precedente).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC n. 106.406/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/6/2009, DJe de 3/8/2009.) - Grifo nosso.

Ademais, a Resolução nº 861/2022 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que alterou a Resolução nº 200/2005, estabelece a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital para o processamento e julgamento das ações penais falimentares. Veja-se

Artigo 1º - Alterar o disposto no artigo 1º da Resolução nº 200/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As 48ª, 49ª e 50ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, criadas pelo artigo 32, inciso II, letra "a", da Lei Complementar Estadual nº 762/94, ficam remanejadas, respectivamente, em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da referida Comarca, com competência para processar, julgar e executar os feitos relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei Federal nº 11.101/05, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83), bem como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021."

A Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Parecer nº 653/2005-J, também reconheceu que a competência jurisdicional é matéria de organização judiciária, portanto, de competência legislativa estadual. Cita-se trecho do referido Parecer: "(...) a competência de Juízo (e não de foro) é matéria afeta à organização judiciária e, portanto, a competência legislativa respectiva é dos Estados da Federação. No âmbito do Poder Judiciário Paulista prevalece, no particular, a disciplina do artigo 15 da Lei Estadual n. 3947 de 8 de dezembro de 1.983 (...)”

Por fim, as Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça – NSCGJ, aplicáveis ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, reforçam essa diretriz estabelecendo as hipóteses de prevenção do Juízo Falimentar nos seguintes termos:

Art. 908. As ações penais falimentares e os inquéritos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policiais falimentares, e os que lhes sejam conexos, distribuir-se-ão, por prevenção, ao respectivo juízo universal da falência.

Parágrafo único. Uma vez oferecida e recebida a denúncia, o ofício de justiça lançará no sistema informatizado a evolução de classe, ou seja, de inquérito para ação penal falimentar.

Art. 909. Ocorrendo elisão da falência, após a certificação da preclusão ou trânsito em julgado da decisão pertinente, não mais persistirá a prevenção do juízo universal falimentar.

§ 1º Interposto, entretanto, recurso contra a decisão declaratória da elisão, enquanto não for esse julgado, continuará preventa a vara onde em trâmite o processo de falência para as ações a esse relacionadas.

§ 2º Os processos que tenham, por prevenção, sido distribuídos no período a que alude o parágrafo precedente, permanecerão naquela, estando vedada sua posterior redistribuição.

Na origem, instaurou-se o inquérito policial nº 1500151-74.2020.8.26.0038, distribuído em 27/01/2020 ao I. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras (suscitante). Em 25/07/2024 foi ofertada denúncia contra E. J. pela suposta prática de crime de natureza falimentar, previsto no art. 172 da Lei nº 11.101/2005. Na cota ministerial que acompanhou a exordial, o *Parquet* solicitou a redistribuição dos autos ao Juízo Falimentar, onde tramitou o processo de recuperação judicial nº 1001038-52.2019.8.26.0038 das empresas D. I. E C. LTDA e D. C., I. E. E. LTDA.

Contudo, diante da peculiaridade do presente caso, não há razão para deslocar a competência do I. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras (suscitante) ao Juízo Falimentar.

Isso porque, em 20/01/2023 foi proferida sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial das empresas D. I. E C. LTDA e D. C., I. E. E. LTDA, em razão do cumprimento do plano de recuperação. Em 10/02/2023, foi interposto recurso de apelação contra a sentença. Em 07/12/2023,

negou-se provimento ao recurso e o acórdão transitou em julgado em 09/02/2024 (fls. 4705/4709, 4738/4743, 5179/5184 e 5200 dos autos de nº 1001038-52.2019.8.26.0038).

Nesse contexto, considerando que a denúncia foi ofertada após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão que encerrou a recuperação judicial, não há que se falar em prevenção do I. Juízo Falimentar, nos termos do art. 909, *caput*, das NSCGJ.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Jurisdição e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras, ora suscitante.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica